



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0377.9/2019

“Institui e inclui no calendário oficial do Estado o Dia do Parto Prematuro.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende instituir O Dia do Parto Prematuro, a ser celebrado anualmente no dia 17 de novembro, no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 03), extrai-se o que segue:

[...]

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no País são prematuros. Esse percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os anos. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas, entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a ele associadas.

Além de campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento para a unidade de saúde especializada podem salvar vidas.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de outubro do ano corrente e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno deste Poder, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada dentre as de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, buscando, tão somente, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Parto Prematuro.

No entanto, considerando que: (I) não existe um calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, mas, tão somente, uma Agenda de Eventos (<http://turismo.sc.gov.br/agenda-de-eventos/>), a cargo da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), autarquia estadual vinculada ao Gabinete do Governador (art. 51 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019), pelo que não cabe, pois, iniciativa legislativa parlamentar para inclusão de datas e/ou festividades naquele compêndio, por se tratar de atribuição



administrativa exclusiva do Chefe do Executivo; (II) já se tem apresentado, neste Parlamento, uma nova diretriz para a instituição de datas e festividades alusivas, que sistematiza a elaboração de propostas sobre o tema, sob a forma de alteração da Lei consolidadora, qual seja, a Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017; e (III) não haver sentido em celebrar o Dia do Parto Prematuro, mas sim para se realizar ações de conscientização sobre o problema, faz-se necessário promover alguns ajustes ao Projeto original, com as adequações pertinentes.

Portanto, proponho, em anexo, uma Emenda Substitutiva Global para alterar a Lei nº 17.335/2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, acrescentando, ao seu Anexo I, o Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0377.9/2019 (nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II), como determinada pelo despacho inicial apostado à fl. 02 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa, **observada a Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, competindo à Comissão de Saúde a análise de seu mérito, em face do interesse público (nos termos dos regimentais arts. 79, I, VIII e X, e 144, III).

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0377.9/2019

O Projeto de Lei nº 0377.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0377.9/2019

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir o Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro.

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de novembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei serão desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações, em parceria entre o Poder Público e as entidades e instituições da sociedade civil, como forma de orientar a sociedade catarinense quanto à prevenção do parto prematuro e aos possíveis riscos dele decorrentes:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;

II – promoção de palestras e atividades educativas; e

III – veiculação, na mídia catarinense, de campanhas publicitárias de caráter educativo.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO I DIAS ALUSIVOS

DIA	NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
.....
17	Dia de Conscientização sobre o Parto Prematuro	
.....

(NR)'''

Sala da Comissão,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora